

**À Comissão de Contratação / Agente de Contratação**  
**Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – AMEG**

**Ref.: Dispensa Eletrônica nº 012/2026**

**Processo Administrativo nº 015/2026**

**Recorrente:** Manoel Construtora Ltda.

**Recorrida:** Atlas Engenharia e Planejamento Ltda.

**ATLAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.379.451/0001-66**, já qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **MANOEL CONSTRUTORA LTDA**, requerendo sua integral improcedência, pelos fundamentos a seguir expostos.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas dentro do prazo concedido para manifestação em face do recurso interposto, devendo ser regularmente conhecidas.

#### **II. SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente pretende a inabilitação da recorrida sob os seguintes fundamentos:

- suposto “**capital social fictício**” e alegada insuficiência econômico-financeira;
- suposta **ausência de visto no CREA-MG**;
- alegada **insuficiência de capacidade técnico-operacional**;
- tentativa de sustentar **inexequibilidade da proposta**.



O recurso não merece prosperar. Trata-se de insurgência genérica, sem prova concreta, e que tenta criar exigências não previstas no edital, em evidente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

### III. DO MÉRITO

#### 1. Da vinculação ao edital e da impossibilidade de inovação recursal

O Aviso de Contratação Direta e seu Termo de Referência estabeleceram de forma objetiva os documentos exigidos para a habilitação e os critérios de julgamento.

Assim, a Administração está vinculada ao instrumento convocatório e não pode adotar, depois da disputa, requisito novo ou mais gravoso que não tenha sido expressamente previsto no certame.

Toda a argumentação recursal que pretende impor exigência não prevista no edital deve ser rejeitada de plano.

#### 2. Da alegação de “capital social fictício” e da suposta insuficiência econômico-financeira

A recorrente afirma, sem demonstração técnica suficiente, que a recorrida possuiria “capital social fictício” e, por isso, não teria capacidade econômico-financeira.

A alegação não se sustenta!

Os documentos contábeis apresentados pela recorrida demonstram regularidade formal e patrimonial, com:

- patrimônio líquido positivo;
- lucro nos exercícios analisados;
- escrituração contábil regularmente apresentada;
- aprovação formal das contas.

Os balanços juntados aos autos mostram que a empresa possui estrutura patrimonial compatível com sua atuação, afastando qualquer presunção de insolvência ou incapacidade financeira.



**Além disso, o próprio instrumento convocatório não exigiu, de forma expressa, a apresentação de balanço patrimonial como requisito específico de habilitação.** O edital previu, para fins de regularidade econômico-financeira, a certidão negativa de falência/concordata, não podendo a recorrente pretender a inabilitação da licitante com base em exigência não prevista no certame.

Assim, ainda que a recorrente tenha apresentado seus balanços como reforço de sua regularidade contábil, **não se pode transformar documento facultativamente apresentado em condição obrigatória de habilitação, nem criar exigência posterior não contemplada no edital.**

A tentativa da recorrente de transformar discussão contábil em desclassificação automática não encontra amparo legal.

### **3. Da inexistência de exigência editalícia de visto no CREA-MG**

A recorrente também sustenta a necessidade de visto no CREA-MG como condição de habilitação.

Todavia, tal exigência **não foi prevista como requisito no instrumento convocatório.**

O edital exige:

- registro da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU;
- atestados de capacidade técnico-profissional;
- atestados de capacidade técnico-operacional;
- comprovação de que a empresa já executou serviços de manutenção predial.

Não consta do edital exigência de visto prévio no CREA-MG como condição de habilitação. Logo, não cabe à recorrente pretender a criação de requisito inexistente no certame.

### **4. Da alegada insuficiência de capacidade técnico-operacional**

Também não procede a alegação de ausência de capacidade técnico-operacional.



O Termo de Referência foi claro ao exigir documentos compatíveis com o objeto, inclusive atestados e CATs, sem impor quantitativos mínimos, justamente para não restringir indevidamente a competitividade, considerando que os serviços seriam executados sob demanda.

A recorrida apresentou documentação compatível com o objeto licitado, que consiste em manutenção predial e reformas sob demanda, abrangendo atividades usuais de engenharia civil.

A recorrente não demonstra qualquer vício concreto nos documentos apresentados, tampouco prova falsidade, incompatibilidade material ou insuficiência objetiva.

## 5. Da total ausência de inexequibilidade da proposta

Este ponto merece destaque específico, pois a recorrente também tenta insinuar que a proposta da recorrida seria inexequível.

A insurgência não procede.

A proposta da recorrida foi apresentada no valor de **R\$ 99.600,00**, tomando-se como referência o valor estimado de **R\$ 120.000,00**. Isso representa desconto de **17%** sobre o valor de referência.

Portanto:

- não houve desconto exagerado;
- não houve preço simbólico;
- não houve valor zero;
- não houve prova de inviabilidade econômica;
- não houve demonstração de que a proposta não cobre custos de execução.

### 5.1. Inexequibilidade não se presume

Em contratação dessa natureza, a inexequibilidade **não pode ser presumida apenas pela existência de desconto**. É indispensável prova concreta de que o preço ofertado é incompatível com a execução do objeto.



No caso, a recorrente não trouxe qualquer demonstração técnica séria de que a proposta da recorrida não cobre custos operacionais, encargos, insumos, mão de obra ou demais despesas inerentes ao objeto.

Ao contrário, a proposta apresentada:

- respeita a lógica do sistema de **maior desconto sobre tabela de referência SINAPI**;
- atende ao edital;
- está acompanhada de documentação contábil compatível;
- e encontra respaldo na capacidade patrimonial da empresa.

## **5.2. O próprio edital admite disputa com desconto**

O instrumento convocatório expressamente previu a lógica de disputa por desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com desconto mínimo já delimitado.

Logo, a apresentação de proposta com desconto dentro da margem admitida pelo certame é absolutamente compatível com a disputa licitatória.

Pretender desclassificação por inexecuibilidade, sem prova efetiva de inviabilidade, representa mera tentativa de afastar a vencedora por inconformismo da concorrente.

## **5.3. O percentual ofertado é moderado e compatível com a disputa**

A redução de **17%** sobre o valor estimado não é, por si só, indicativa de inexecuibilidade. Trata-se de percentual perfeitamente compatível com a dinâmica do certame, especialmente em contratação de serviços sob demanda, com pagamento por medição e referência em tabela pública de preços.

Assim, não há qualquer base jurídica ou fática para desclassificação da proposta por suposta inexecuibilidade.



## **6. Da tentativa de transformar presunção em prova**

O recurso administrativo não pode prosperar quando baseado em ilações, presunções abstratas ou mera inconformidade com o resultado da disputa.

Para afastar a habilitação e a classificação da recorrida, seria indispensável prova objetiva de que a empresa não atende ao edital ou de que houve fraude documental, o que não foi demonstrado.

No caso concreto, o conjunto documental apresentado pela recorrida indica exatamente o contrário: regularidade formal, capacidade técnica compatível, demonstrações contábeis positivas e proposta economicamente viável.

## **IV. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO**

Diante do conjunto probatório já constante dos autos, não há fundamento para inabilitação da recorrida nem para desclassificação de sua proposta.

O recurso da recorrente:

- não aponta vício concreto suficiente;
- não demonstra descumprimento objetivo do edital;
- não comprova inexecutabilidade;
- não comprova ausência de capacidade econômico-financeira;
- não comprova necessidade de visto no CREA-MG como requisito editalício;
- não comprova insuficiência técnico-operacional.

Trata-se, portanto, de pretensão meramente revisional, baseada em inconformismo com o resultado, sem base probatória robusta.



## V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento integral do recurso administrativo** interposto por Manoel Construtora Ltda.;
2. **A manutenção da habilitação e da classificação da recorrida Atlas Engenharia e Planejamento Ltda.;**
3. O reconhecimento de que **a proposta apresentada não é inexequível**, porquanto ofertada com **desconto de apenas 17%** sobre o valor de referência, sem qualquer prova de inviabilidade de execução;
4. O regular prosseguimento do certame, com a preservação da decisão administrativa já proferida.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2026



**ATLAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**

Luiz Eduardo Martins da Silva

Diretor Técnico

tecnofisco@hotmail.com

CNPJ nº 35.379.451/0001-66

